



NOTA TÉCNICA

**DECRETO N. 10.422/20
PRORROGA PRAZOS,
PREVISTOS NA LEI N. 14.020/20
(EX-MP N. 936/20),
À REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO E
À SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO
CONTRATO DE TRABALHO**

14/07/2020

Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Art. 2º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Comentários do GC&B

As empresas aguardavam o Ato do Executivo, que lhes permitisse praticar a redução de jornada e salário e/ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, para além dos 90 e 60 dias previstos na Lei nº 10.420/20.

O Decreto 10.422, de 14.07.20, trouxe a possibilidade.

O art. 7º da Lei nº 14.020 estabelece: “Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo...”.
Logo, autorizada está a redução da jornada e salário por até 120 dias.

Art. 3º O prazo máximo para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de cento e vinte dias de que trata o caput.

O art. 8º da Lei nº 14.020 estabelece: “Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo”.

Assim, autorizada está a suspensão temporária do contrato por até 120 dias.

Alargou-se o prazo à suspensão – 120 dias –, dando-lhe mais mobilidade, pois a adoção poderá ser fracionada, com períodos sucessivos ou intercalados, com tempos mínimos iguais ou superiores a 10 dias.

Art. 4º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo resultante da prorrogação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os períodos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes do acréscimo de prazos de que tratam os art. 2º, art. 3º e art. 4º.

O art. 16 da Lei nº 14.020 estabelece: *“O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas”.*

O Decreto “emparelhou” o período de 120 dias, permitindo o uso da redução e suspensão, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados.

Os tempos de redução e suspensão já fruídos, até a data de 14.07.20, serão considerados aos fins da prorrogação feita pelo Decreto.

Art. 6º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de um mês, contado da data de encerramento do período de três meses de que trata o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 7º A concessão e o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, os art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazo previstas neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.

O art. 18 da Lei nº 14.020 estabelece: “O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses”.

Ao trabalhador intermitente, com contrato de trabalho formalizado até 01.04.20, está garantido o valor de R\$ 600,00 à conta do benefício emergencial.

À manutenção do emprego e da renda, a Lei nº 10.420 estabeleceu o tripé composto da redução de jornada e salário, suspensão temporária do contrato de trabalho e o “pagamento do benefício emergencial”, que é a contraparte do Governo Federal, via Ministério da Economia.

O Decreto “condiciona” à disponibilidade orçamentária a concessão e o pagamento do benefício emergencial.

A regra é inconstitucional, na medida em que a Lei nº 10.420/20 é impositiva.

A publicação está no DOU de 14.07.20.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa leitura!

Boa aplicação das ferramentas (redução e suspensão) enfim prorrogadas.

Nossa Banca está apta a coadjuvar.

GOMES COELHO & BORDIN – SOCIEADE DE ADVOGADOS
Hélio Gomes Coelho Júnior - sócio sênior